



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13874.000352/2002-06
<b>Recurso n°</b>	150.771 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	102-48.793
<b>Sessão de</b>	19 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	REGINA CÉLIA DE SIQUEIRA CAMPOS
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

---


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - comprovada as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

## Relatório

Em suas razões recursais, relata a recorrente que ao apresentar a DIRPF 2000, ano-calendário 1999, declarou os rendimentos recebidos do IPESP e do Governo do Estado de São Paulo como rendimentos isentos e não tributáveis, eis que já estava aposentada em decorrência de moléstia grave.

Ocorre que a contribuinte é portadora de Esclerose Múltipla desde o ano de 1984, conforme laudo emitido pela Secretaria de estado da Saúde, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, o qual atesta que:

*“Paciente apresenta diagnóstico de Esclerose Múltipla há 24 anos, com surtos e remissão e apresenta Síndrome de liberação piramidal. CID 10:G35. Requer enquadrar-se na Lei 7.713/88”. Médico Dr. Melkon Yalmanian, CRC 17508, São Paulo 25/10/2002.*

Não obstante referido laudo tenha sido emitido após a lavratura do auto de infração, bem como da impugnação do referido auto, não se pode olvidar que a doença já encontrava-se instalada no ano de 2000, o qual é objeto da presente discussão (há que se ressaltar que se trata de doença degenerativa e sem possibilidade de reversão).

Diz a contribuinte que formalizou pedido de restituição de imposto de renda pago e retido indevidamente, referente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, por ser aposentada e portadora de moléstia grave especificada na legislação, que lhe garante a condição legal para o gozo de isenção do imposto de renda de rendimentos auferidos de aposentadoria – Processo Administrativo nº 13874.000561/2002-41.

Provando o alegado, juntou Laudo Médico Oficial em que comprova ser portadora de Esclerose Múltipla, CIC 10 g 35, ainda em tratamento, doença diagnosticada há mais de 24 anos.

Em face da decisão proferida no processo administrativo nº 13874.000561/2002-41 recebeu a restituição correspondente aos anos-calendário de 1997 e 1998, não havendo motivo para se afirmar que nos anos seguintes a contribuinte gozava de uma melhor saúde, já que se trata de doença degenerativa.

Ademais, no exercício de 2001, ano-calendário 1999, declarou todo seu rendimento como isento, o que foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal.

Antes de finalizar, registro que o acórdão recorrido manteve o lançamento em face do seguinte razão:

*No caso em tela, a interessada trouxe aos autos o documento médico de fl. 05, emitido pelo Sistema único de Saúde (SUS), apesar de fornecido por serviço médico oficial, além de não informar com clareza a moléstia com o respectivo CID, tem pouca legibilidade e também não consta o nome do médico e nem o seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina (CRM), portanto, o documento médico apresentado não dá para caracterizá-lo como laudo médico oficial por não atender aos requisitos previstos na lei.*

*É importante esclarecer que a exigência de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção está expresso de forma literal no artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, assim, não se trata de uma exigência acessória estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e sim de uma exigência prevista na norma legal.*

*Deste modo, ainda é de se ressaltar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.*

A intimação da decisão acima referida deu-se em 22 de dezembro de 2005 e em 19 de janeiro de 2006 a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 33 a 39, juntando os documentos de fls. 41 e seguintes, dentre os quais destacam-se os laudos médicos de fls. 41 e 42.

É o relatório.

## Voto

Preliminarmente, a impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O Direito Administrativo tem por princípio a verdade material. Assim, nos casos em que o servidor público não consegue decifrar o que consta em documento, quer por estar pouco legível, quer por não identificar quem o assinou, à semelhança do que ocorreu no caso concreto em relação atestado de fl. 05, sua obrigação é fazer as diligências necessárias para que venham aos autos os dados que estão faltando. Não será mantendo ou excluindo lançamento com base em alegações de que o documento que necessita analisar está pouco legível que irá se fazer justiça fiscal. Exigir tributo que não é devido é tão grave quanto deixar de exigir o imposto que deve ser pago. Em ambos os casos a sociedade sai perdendo e a confiança em relação à atuação de forma impessoal da Administração resulta comprometida.

Em declaração de voto que fiz no acórdão 102-47.646, julgado em 21 de junho de 2006, em que foi relator o ilustre conselheiro Antônio José Praga de Souza, assim tratei da matéria:

*A Lei n.º 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6.º, da Lei n.º 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6.º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)*

.....

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

*Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei n.º 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria*

*motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.*

*Ao usar as expressões “mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”, existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a aposentadoria tornaram-se vítimas de uma das moléstias anteriormente relacionadas.*

*A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. Conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício a quem já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia, afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável.*

*Em janeiro de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:*

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).*

*§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

*A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em conclusão da medicina especializada.*

*Num país em a saúde pública é precária ao ponto... do Sistema Único de Saúde de Porto Alegre... estar realizando mutirão com a finalidade de realizar ... os exames especializados que se encontram pendentes, havendo casos de pendências há mais de cinco anos, tenho que a aprovação da norma antes referida deu-se em descompasso com a*

*realidade dos fatos em nossa sociedade. Não creio que o legislador tenha rejeitado a hipótese de apresentação de laudo por profissionais especializados, que não integram o sistema oficial de saúde, em virtude de suspeita quanto à idoneidade destes profissionais.*

*A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema oficial de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei n.º 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988:*

“Art. 6º .....

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).

*Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício, situação esta que também se aplica a partir de 01 de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei n.º 11.052, de 29-12-04.*

*Em que pese a Lei n.º 11.050/2004 ter modificado o artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, tenho que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo estabelecendo que “o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle”, requer interpretação no sentido de que, nos casos de moléstias passíveis de controle caberá o laudo médico fixar o respectivo prazo de validade, findo o qual o paciente deve submeter-se a novos exames.*

*No caso dos em julgamento, conforme se depreende dos autos, a aposentadoria da requerente foi concedida em 13-01-88. Assim a moléstia atestada com base em laudo de medicina especializada pode ser ratificada por outro laudo de idêntica natureza, não se exigindo, no caso concreto, laudo pericial emitido por serviço médico oficial.*

*Com tais fundamentos, acompanho o ilustre relator no sentido de DAR provimento ao recurso.*

No caso dos autos, se o atestado médico de fls. 05, por não permitir identificar o nome do médico que o assinou, justificou a procedência do lançamento, o laudo n.º 2424/02-IM-MG, emitido pelo Instituto de assistência Médica ao Servidor Público Estadual, órgão vinculado à Secretaria de Estado de São Paulo, contém o diagnóstico da doença, o seu início e o respectivo CID.



Ademais, o documento de fl. 44/47 demonstra que os valores das retenções correspondentes ao ano-calendário de 1998 foram restituídos à contribuinte em face da isenção decorrente da moléstia. O pedido relativo ao ano de 1999 não foi apreciado (fl. 44) porque a recorrente estava em operação de malha.

O fato de não ter sido analisado, na oportunidade, o pedido de isenção em relação ao ano-calendário de 1999, não quer dizer que a recorrente deixou de fazer jus à isenção que já lhe foi reconhecida em 1998.

O laudo de fl. 41 demonstra que em nada se alterou o estado de saúde da recorrente dos anos de 1998 para o ano de 1999, razão pela qual, à semelhança da isenção reconhecida em relação aos anos subseqüentes (2000 e 2001), tal benefício, conforme as provas existentes nos autos, também contempla o ano de 1999.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário objeto da matéria recorrida.

Sala das Sessões– DF, em 19 de outubro de 2007.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva